

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683115 - SP
(2020/0067888-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA NUNES DA SILVA - SP090667
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI - SP073432
CÉLIO DE BARROS GOMES - SP035054
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP096211
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS -
SP305346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de Ação Indenizatória, não reconheceu a prescrição intercorrente defendida pelo então agravante, Sr. Francisco dos Santos Silva, e deferiu expedição de Mandado de Reintegração de Posse em benefício da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

2. Diante do não provimento do Agravo pelo Tribunal *a quo*, o particular sustenta, em Recurso Especial e em Agravo em Recurso Especial, que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, visto que as cópias juntadas tanto da Ação de Indenização quanto da Ação de Desapropriação demonstram que o órgão julgador não observou as regras do art. 924, V, do Código de Processo Civil, do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 e do Provimento CG 16/2016 do TJSP, bem como desrespeitou jurisprudência consolidada.

3. Entretanto, verifico que, nas razões do acórdão vergastado, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente devido à ocorrência de nova invasão pelo particular no território em questão e de que inexistia impugnação sobre tal fato (fl. 252, e-STJ): "Com efeito, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, conforme bem assentou o juízo de origem. Isto porque, de fato, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150 do STF)

e, em se tratando de ação possessória, tal prazo é o descrito no artigo 205 do Código Civil. Outrossim, verifica-se que se trata de nova invasão da área pelo agravante, afirmação esta levantada pela agravada e não impugnada por aquele. Por tal razão, não há falar em prescrição intercorrente, sob pena de ofender a boa-fé objetiva, favorecendo aquele que agiu com má-fé. "Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial" (Súmula 7/STJ).

4. Neste contexto, quaisquer tentativas de averiguar se houve, de fato, inércia da parte ora agravante no que tange à alegação do ente público de que teria ocorrido nova ocupação ilegal de sua parte implica reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.115 - SP
(2020/0067888-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA NUNES DA SILVA - SP090667
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI - SP073432
CÉLIO DE BARROS GOMES - SP035054
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP096211
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma (fl. 394-395, e-STJ):

Ao contrário do quanto restou decidido na decisões impugnadas, o ora Agravante atacou a todos os fundamentos da R. Decisão “a quo” que negou seguimento ao Recurso Especial anteriormente interposto, inclusive, aquele que guarda relação com o suposto óbice imposto pela Súmula 7 desse C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez que inexistente invasão no terreno, com construção de benfeitorias, instalação de água, luz e todos melhoramentos, há mais de 30(trinta) anos, cujo imóvel estava abandonado pela empresa Embargada, sobretudo, verifica-se que a matéria federal da prescrição(violação do art. 924, V, do Código de Processo Civil, art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 e ao Provimento CG 16/2016 do TJSP, bem como divergência jurisprudencial em relação ao AREsp 733.586-SP, restou cristalinamente prequestionada pelas decisões impugnadas no Tribunal de Justiça-SP e nas decisões do eminente RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA do STJ, o que, também foi devidamente demonstrado por ocasião da oposição o dos Embargos de Declaração, rejeitados também por Decisão Monocrática.

“Data máxima venia”, demonstrou o ora Agravante que não haveria a necessidade de trazer em seu Agravo em Recurso Especial longas e prolixas teses para demonstrar a inocorrência de óbice à Súmula 7, do STJ, ou

da inexistência invasão no terreno, com construção de benfeitorias, instalação de água, luz e todos melhoramentos, há mais de 30(trinta) anos, cujo imóvel estava abandonado pela empresa Embargada, na medida em que a questão discutida é de patente evidenciação em conformidade com Decisões prolatadas em momentos anteriores, por essa mesma Corte, inclusive, em sede de recurso repetitivo, sobretudo, que considerando que as decisões Monocrática do eminente Ministro do STJ, deixou de verificar que o ora Agravante impugnou, de forma expressa e específica, todos fundamentos dos vereditos impugnados, apontando as razões pelas quais o conhecimento da matéria apresentada em sede de Recurso Especial não implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, de certo não há que se falar em ausência de impugnação das decisões agravadas, restando demonstrada, nessa esteira, a necessidade de reforma da decisões Monocrática do eminente MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA do STJ, diante da divergência dos ensinamentos da 3ª Turma do STJ, tendo em vista, que a questão foi arguida em instância ordinária, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quant o basta:

"Para que a matéria tenha-se como pré-questionada, não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica que se pretende por elas regulada, tenha sido versada" (STJ, REsp. 1871-RJ rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. de 17.04.90).(grifo,negrito,cor-nosso);

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.115 - SP
(2020/0067888-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA NUNES DA SILVA - SP090667
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI - SP073432
CÉLIO DE BARROS GOMES - SP035054
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP096211
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de Ação Indenizatória, não reconheceu a prescrição intercorrente defendida pelo então agravante, Sr. Francisco dos Santos Silva, e deferiu expedição de Mandado de Reintegração de Posse em benefício da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

2. Diante do não provimento do Agravo pelo Tribunal *a quo*, o particular sustenta, em Recurso Especial e em Agravo em Recurso Especial, que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, visto que as cópias juntadas tanto da Ação de Indenização quanto da Ação de Desapropriação demonstram que o órgão julgador não observou as regras do art. 924, V, do Código de Processo Civil, do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 e do Provimento CG 16/2016 do TJSP, bem como desrespeitou jurisprudência consolidada.

3. Entretanto, verifico que, nas razões do acórdão vergastado, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente devido à ocorrência de nova invasão pelo particular no território em questão e de que inexistia impugnação sobre tal fato (fl. 252, e-STJ): "Com efeito, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, conforme bem assentou o juízo de origem. Isto porque, de fato, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150 do STF) e, em se tratando de ação possessória, tal prazo é o descrito no artigo 205 do Código Civil. Outrossim, verifica-se que se trata de nova invasão da área pelo agravante, afirmação esta levantada pela agravada e não impugnada por aquele. Por tal razão, não há falar em prescrição intercorrente, sob pena de ofender a boa-fé objetiva, favorecendo aquele que agiu com má-fé. "Rever tal entendimento implica reexame da

Superior Tribunal de Justiça

matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial" (Súmula 7/STJ).

4. Neste contexto, quaisquer tentativas de averiguar se houve, de fato, inércia da parte ora agravante no que tange à alegação do ente público de que teria ocorrido nova ocupação ilegal de sua parte implica reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 4 de dezembro de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de Ação Indenizatória, não reconheceu a prescrição intercorrente defendida pelo então agravante, Sr. Francisco dos Santos Silva, e deferiu expedição de Mandado de Reintegração de Posse em benefício da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Diante do não provimento do Agravo pelo Tribunal *a quo*, o particular sustenta, em Recurso Especial e em Agravo em Recurso Especial, que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, visto que as cópias juntadas tanto da Ação de Indenização quanto da Ação de Desapropriação demonstram que o órgão julgador não observou as regras do art. 924, V, do Código de Processo Civil, do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41 e do Provimento CG 16/2016 do TJSP, bem como desrespeitou jurisprudência consolidada.

Conforme assentado na decisão monocrática, verifico que, nas razões do acórdão vergastado, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente devido à ocorrência de nova invasão pelo particular no território em questão e que inexistia impugnação sobre tal fato (fl. 252, e-STJ, grifo meu):

Com efeito, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, conforme bem assentou o juízo de origem.

Isto porque, de fato, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula 150 do STF) e, em se tratando de ação possessória, tal prazo é o descrito no artigo 205 do Código Civil.

Outrossim, verifica-se que se trata de nova invasão da área pelo agravante, alegação esta levantada pela agravada e não impugnada por aquele. Por tal razão, não há que se falar em prescrição intercorrente, sob pena de ofender a boa-fé objetiva, favorecendo aquele que agiu com má-fé.

Superior Tribunal de Justiça

Neste contexto, quaisquer tentativas de averiguar se houve, de fato, inércia da parte ora agravante no que tange à alegação do ente público de que teria ocorrido nova ocupação ilegal de sua parte implica reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA ATUAL. PROVIMENTO CONVERGENTE COM A PRETENSÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PARCELA EM ATRASO. INCIDÊNCIA. ANATOCISMO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária afastou a prescrição intercorrente com base nos elementos fático-probatórios da lide, afirmando não ter a parte quedado-se inerte quanto à insuficiência do depósito. A reversão desse entendimento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à necessidade de aplicação da tabela vigente para correção monetária, e não a da época dos depósitos feitos a menor, há carência de interesse recursal, na medida em que o provimento da origem converge com a pretensão do recorrente.

4. Havendo atraso no pagamento da parcela, incidem juros de mora, não havendo que se falar em anatocismo na hipótese.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1358715/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, dessarte, o requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. *Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.683.115 / SP

Número Registro: 2020/0067888-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21267436020198260000 0037246-17.2013.8.26.0053 0037440-22.2010.8.26.0053 0040049-12.2009.8.26.0053 005
/1993 053.09.040049-9 053.92.411717-9 170/1992 372461720138260053 374402220108260053 53924117179
1701992 79592 7951992

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA NUNES DA SILVA - SP090667
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI - SP073432
CÉLIO DE BARROS GOMES - SP035054
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP096211
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NEUZA NUNES DA SILVA - SP090667
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI - SP073432
CÉLIO DE BARROS GOMES - SP035054

IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP096211
SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934
EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
ROBERTO ROSIO FIGUEREDO - SP245347
LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS - SP305346

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021